



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3175017 - SP
(2026/0051380-0)**

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **ARMANDO FRANCHINI FILHO**
ADVOGADOS : **CARLOS EDUARDO DELMONDI - SP165200**
 : **GABRIEL D'OTTAVIANO BARBOZA - SP467545**
 : **GUSTAVO ROSA DE SOUZA - SP526925**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ICMS. CONTINUIDADE DELITIVA. ERRO DE PROIBIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ.
2. Condenação pelo crime do art. 1º, II, da Lei n. 8.137/1990, na forma do art. 71 do Código Penal, à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime aberto, e 11 dias-multa, com substituição por duas penas restritivas de direitos, em razão de creditamento indevido de ICMS mediante escrituração de 54 notas fiscais eletrônicas que não corresponderiam a operações efetivas, com supressão do tributo no montante de R\$ 99.432,58, lastreado em Auto de Infração e Imposição de Multa e depoimentos de agentes fiscais.
3. O Tribunal de origem afastou a continuidade delitiva por entender ausentes os requisitos objetivos e subjetivos do art. 71 do Código Penal (elasticidade temporal, distintos fatos geradores, diversos documentos fiscais, lançamentos específicos e ausência de unidade de desígnios) e rejeitou a incidência do art. 21 do Código Penal, reconhecendo consciência da ilicitude. A decisão agravada manteve o não conhecimento do recurso especial por demandar revolvimento fático-probatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a incidência da Súmula n. 7/STJ impede o exame, em recurso especial, de teses relativas: (i) à continuidade delitiva em crimes tributários de apuração mensal praticados ao longo de meses sucessivos; e (ii) ao

reconhecimento de erro de proibição, quando o Tribunal de origem fixou premissas fáticas sobre a consciência da ilicitude e adesão a mecanismo fraudulento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O reconhecimento da continuidade delitiva demanda análise de elementos fáticos (tempo, lugar, modo de execução, fatos geradores, documentos fiscais, lançamentos específicos e unidade de desígnios), cuja revisão esbarra na Súmula n. 7/STJ.

6. O acórdão de origem afastou a continuidade delitiva por inexistência dos requisitos do art. 71 do Código Penal; alterar essa conclusão pressupõe reexame do conjunto probatório, inviável em recurso especial.

7. O erro de proibição foi afastado com base em premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias (consciência da ilicitude e adesão a mecanismo fraudulento de creditamento de ICMS); a pretensão de requalificação jurídica exige infirmar tais premissas, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

8. A demonstração de dissídio jurisprudencial não dispensa a aferição de similitude fática entre os casos confrontados; essa verificação, no ponto, também pressupõe revolvimento de provas, incompatível com o recurso especial.

9. Ausência de argumentos novos no agravo regimental aptos a modificar os fundamentos da decisão agravada, que permanece hígida.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, III, c; Lei n. 8.137/1990, art. 1º, II; Código Penal, arts. 21 e 71

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula n. 7

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3175017 - SP
(2026/0051380-0)**

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **ARMANDO FRANCHINI FILHO**
ADVOGADOS : **CARLOS EDUARDO DELMONDI - SP165200**
: **GABRIEL D'OTTAVIANO BARBOZA - SP467545**
: **GUSTAVO ROSA DE SOUZA - SP526925**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ICMS. CONTINUIDADE DELITIVA. ERRO DE PROIBIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ.
2. Condenação pelo crime do art. 1º, II, da Lei n. 8.137/1990, na forma do art. 71 do Código Penal, à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime aberto, e 11 dias-multa, com substituição por duas penas restritivas de direitos, em razão de creditamento indevido de ICMS mediante escrituração de 54 notas fiscais eletrônicas que não corresponderiam a operações efetivas, com supressão do tributo no montante de R\$ 99.432,58, lastreado em Auto de Infração e Imposição de Multa e depoimentos de agentes fiscais.
3. O Tribunal de origem afastou a continuidade delitiva por entender ausentes os requisitos objetivos e subjetivos do art. 71 do Código Penal (elasticidade temporal, distintos fatos geradores, diversos documentos fiscais, lançamentos específicos e ausência de unidade de desígnios) e rejeitou a incidência do art. 21 do Código Penal, reconhecendo consciência da ilicitude. A decisão agravada manteve o não conhecimento do recurso especial por demandar revolvimento fático-probatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a incidência da Súmula n. 7/STJ impede o exame, em recurso especial, de teses relativas: (i) à continuidade delitiva em crimes tributários de apuração mensal praticados ao longo de meses sucessivos; e (ii) ao reconhecimento de erro de proibição, quando o Tribunal de origem fixou premissas fáticas sobre a consciência da ilicitude e adesão a mecanismo fraudulento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O reconhecimento da continuidade delitiva demanda análise de elementos fáticos (tempo, lugar, modo de execução, fatos geradores, documentos fiscais, lançamentos específicos e unidade de desígnios), cuja revisão esbarra na Súmula n. 7/STJ.

6. O acórdão de origem afastou a continuidade delitiva por inexistência dos requisitos do art. 71 do Código Penal; alterar essa conclusão pressupõe reexame do conjunto probatório, inviável em recurso especial.

7. O erro de proibição foi afastado com base em premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias (consciência da ilicitude e adesão a mecanismo fraudulento de creditamento de ICMS); a pretensão de requalificação jurídica exige infirmar tais premissas, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

8. A demonstração de dissídio jurisprudencial não dispensa a aferição de similitude fática entre os casos confrontados; essa verificação, no ponto, também pressupõe revolvimento de provas, incompatível com o recurso especial.

9. Ausência de argumentos novos no agravo regimental aptos a modificar os fundamentos da decisão agravada, que permanece hígida.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, III, c; Lei n. 8.137/1990, art. 1º, II; Código Penal, arts. 21 e 71

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula n. 7

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ARMANDO FRANCHINI FILHO contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da Súmula n. 7, STJ (fls. 1324-1328).

No agravo regimental, o agravante sustenta, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula n. 7, STJ à tese de divergência jurisprudencial sobre a continuidade delitiva (art.

71, CP), veiculada pela alínea "c" do art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Alega que demonstrou o dissídio por meio de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e paradigma do Tribunal de Justiça da Paraíba, ambos versando sobre ilícitos de sonegação de ICMS, tributo de apuração mensal, cometidos em meses sucessivos ao longo de anos, com identidade de *modus operandi*, tal como textualizado pelo próprio acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Sustenta também a inaplicabilidade da Súmula n. 7, STJ à tese de negativa de vigência ao art. 21 do Código Penal. Defende que o recurso especial não pretende reapreciar a prova, mas requalificar juridicamente fatos expressamente registrados no acórdão recorrido e tidos como incontroversos, como baixa escolaridade, consulta a advogado e contabilidade externa, crença inicial de licitude e percepção tardia da fraude, bem como ausência de alerta contábil, cuja apreciação configuraria atividade de subsunção jurídica, e não revolvimento probatório (fls. 1358-1361).

É o relatório.

VOTO

Consta dos autos que o agravante foi condenado pelo crime do art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/1990, na forma do artigo 71 do Código Penal, à pena em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e 11 (onze) dias-multa, com substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

O acórdão, ao reexaminar o conjunto probatório, descreve a imputação relativa à creditação indevida de ICMS mediante escrituração de 54 notas fiscais eletrônicas supostamente emitidas pela “Muller Combustíveis e Lubrificantes Ltda.”, que não corresponderiam a operações efetivas, com supressão do tributo no montante de R\$ 99.432,58, lastreado no Auto de Infração e Imposição de Multa nº 4.113.888-0 e em depoimentos dos agentes fiscais (fls. 1144-1165).

A decisão agravada, ao examinar o recurso especial, concluiu, que as teses recursais — continuidade delitiva e erro de proibição — visavam infirmar as premissas fáticas firmadas no acórdão recorrido, de modo a exigir revolvimento de provas, aplicando a Súmula n. 7, STJ para não conhecer do especial (fls. 1324-1328).

Em relação à continuidade delitiva, aduz o agravante que o dissídio jurisprudencial versa exclusivamente sobre interpretação jurídica do instituto, inexistindo necessidade de reexame de provas.

Não lhe assiste razão.

Embora a defesa procure apresentar a controvérsia como mera divergência interpretativa acerca da continuidade delitiva em crimes tributários de apuração mensal, o reconhecimento da similitude entre os casos confrontados pressupõe examinar precisamente os elementos fáticos considerados pelas instâncias ordinárias.

O próprio acórdão recorrido afastou a continuidade delitiva porque entendeu inexistentes os requisitos objetivos e subjetivos do art. 71 do Código Penal, destacando, dentre outros aspectos, a grande elasticidade temporal, os distintos fatos geradores, os diversos documentos fiscais, os lançamentos específicos e a ausência de unidade de desígnios (fls. 1161-1162).

Desse modo, concluir que tais premissas permitiriam solução jurídica diversa implicaria necessariamente revisitar a moldura fática estabelecida pelas instâncias ordinárias.

Não se trata, portanto, de simples requalificação jurídica de fatos incontroversos, mas de pretensão voltada à modificação das conclusões extraídas do conjunto probatório.

Nesse sentido:

"2. A pretensão do recurso especial, pela aplicação do art. 71 do Código Penal demandaria nova análise quanto à similitude fática dos delitos praticados pelo recorrente (tempo, lugar e modo de execução), bem como da presença da intencionalidade inicial de praticar delito único.

3. O pedido, portanto, envolve a revisitação das premissas fático-processuais cristalizadas pelas instâncias ordinárias, o que impede o conhecimento do recurso especial nesta instância, nos termos da Súmula n. 7 do STJ." (AgRg no REsp n. 2.207.880/SC, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 23/6/2026)

Assim, mantem-se a incidência da Súmula n. 7, STJ.

Também não prospera a alegação de que o recurso especial objetiva apenas requalificar juridicamente fatos incontroversos para reconhecer erro de proibição.

O Tribunal de origem concluiu que o recorrente tinha plena consciência da ilicitude da conduta, afastando expressamente a incidência do art. 21 do Código Penal após detalhada análise das circunstâncias concretas da causa (fls. 1157-1158).

Conforme consignado na decisão agravada, o acórdão local reconheceu que o acusado aderiu conscientemente a mecanismo fraudulento de creditamento de ICMS, reputando inverossímil a alegação de desconhecimento da ilicitude diante das

circunstâncias do caso, inclusive do porte da empresa, da sistemática adotada e das cautelas objetivamente exigíveis.

A pretensão defensiva de reconhecer erro de proibição exige necessariamente infirmar essas conclusões fáticas, o que não se admite em recurso especial.

A propósito:

"3. As instâncias ordinárias concluíram que o recorrente tinha plena consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta ao comercializar agrotóxicos ilegalmente, afastando a excludente de culpabilidade do erro de proibição.

4. Para se concluir de modo diverso, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, medida vedada conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça." (AgRg no AREsp n. 2.568.323/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/10/2025, DJEN de 20/10/2025)

Com efeito, o agravante não apresentou argumentos novos aptos a modificar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar teses já examinadas e rejeitadas.

Permanece hígida, portanto, a conclusão de que ambas as insurgências veiculadas no recurso especial demandam revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a competência constitucional desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0051380-0

**AgRg nos EDcl no
AREsp 3.175.017 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 08330701220228150001 15381453720198260050 1538145372019826005050000
20250000830225 20322367820178260000 23476072019
50011964620124047211 8330701220228150001

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARMANDO FRANCHINI FILHO
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO DELMONDI - SP165200
GABRIEL D'OTTAVIANO BARBOZA - SP467545
GUSTAVO ROSA DE SOUZA - SP526925
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a
Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARMANDO FRANCHINI FILHO
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO DELMONDI - SP165200
GABRIEL D'OTTAVIANO BARBOZA - SP467545
GUSTAVO ROSA DE SOUZA - SP526925
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.